

Ofício nº 219/2021/NAVIRAÍPREV

Naviraí MS, 20 de setembro de 2021.

Ao Senhor Controlador Municipal

Jair Alves dos Santos

**Prefeitura Municipal de Naviraí – MS**

**Assunto:** RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2021 – NAVIRAÍPREV 1º Semestre 2021.

Senhor Controlador,

Em resposta a C.I Nº 088/2021/NCI de Vossa Senhoria, referente ao **Relatório de Audiência nº 02/2021 – NAVIRAÍPREV – 1º semestre de 2021**, que apontou a necessidade de prestar esclarecimentos e, caso necessário, apresentar documentos para solucionar as pendências relatadas, encaminho documentos em anexo e apresento as devidas justificativas, esclarecidas a seguir:

## **APONTAMENTOS – CONTROLADORIA**

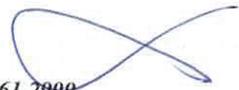
### **2 – DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS – DISPENSAS/INEXIBILIDADE**

#### **2.1 – DISPENSAS POR LIMITE**

#### **RESPOSTAS:**

- A) A aquisição de papel sulfite sempre foi realizada juntamente com a aquisição de outros materiais de expediente, equivocadamente, a servidora contatada não informou tal relação. Analisando o mapa de cotação, mesmo com a informação de que não havia comprado anteriormente, ao comparar os preços, fica evidente que são os mesmos praticados no mercado e que, portanto, não houve prejuízo financeiro a NAVIRAÍPREV. Quanto ao apontamento em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, a mesma não se aplica, pois a referida resolução entrou em vigor a partir de 1º de março de 2021, posterior ao processo em questão.

  
**Marco Aurélio S. Macnao**  
Membro do Controle Interno  
Portaria Nº 327/2021

  
E-mail: [naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br](mailto:naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br)  
AV. AMÉLIA FUKUDA, 170 – TELEFONE (67) 3461 2999  
CEP: 79.950-000 NAVIRAÍ-MS

Recebido  
20/09/21

- B) Quanto ao apontamento em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, a mesma não se aplica, pois a referida resolução entrou em vigor a partir de 1º de março de 2021 e o processo é anterior a data de vigência da resolução.
- C) O apontamento desta controladoria, em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, será observado nas aquisições futuras da NAVIRAÍPREV.
- D) Houve erro de digitação (inversão) ao digitar “12” para “21”, sendo que o correto é 12/04/2021, no entanto não houve prejuízo financeiro à NAVIRAÍPREV. O apontamento desta controladoria, em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, será observado nas aquisições futuras da NAVIRAÍPREV.
- E) A servidora realizou diversas tentativas para obtenção das propostas, sem êxito, a exemplo do email <graficaserimar@hotmail.com> encaminhado em 02/02/2021 para empresa Serimar, sem obter retorno, faltando apenas juntar a justificativa da ausência da terceira cotação e a tentativas fracassadas aos autos do processo. Apesar da Lei de Licitações não fazer menção, em nenhum de seus artigos, sobre a exigência mínima de três cotações, essa regra advém dos órgãos de controle externo que através de resoluções/instruções normativas requer do agente publico uma conduta pautada pelos princípios da economicidade e impessoalidade das compras públicas. No entanto, informo que a ausência da terceira cotação não causou prejuízo financeiro em virtude do preço contratado estar dentro do valor de praticado no mercado.

### **2.1.1 - DA ANÁLISE DOS PROCESSOS**

Diante das recomendações listadas neste item, os procedimentos administrativos para compra/aquisição de produtos e serviços para a NAVIRAÍPREV, obedeceram os critérios exigidos pela legislação. Reconhecemos as recomendações como forma de otimizar os procedimentos futuros e faremos correções nos casos que forem aplicáveis.

## **3 DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

### **3.2 - TOMADA DE PREÇOS**

**3.2.1** - Reconhecemos não haver uma justificativa nos autos do processo, lapso nosso. Porém, quando da contratação da profissional técnica responsável pela elaboração do projeto para a construção do arquivo permanente (arquivo morto/administrativo) área de convivência e adaptação da garagem da NAVIRAÍPREV - Dispensa por limite nº 001/2020 - Processo Administrativo nº

001/2020, este foi devidamente norteadado por justificativa, que se fundamenta na necessidade da construção para arquivo de todas as pastas dos servidores aposentados e pensionistas que hoje ainda se encontram dispersos em arquivo provisórios (escadaria do Centro Poliesportivo e forro do almoxarifado central da Prefeitura), além dos processos físicos de aposentaria e pensão, movimentos financeiros e contábil, licitações e procedimentos administrativos, estoque do material de consumo e limpeza. Mesmo que o objeto aponte a “construção do arquivo permanente”, todas as planilhas orçamentárias, memorial descritivo, desenhos arquitetônicos e atas de reuniões em que esse assunto foi tratado, indicam a necessidade de construção do arquivo, área de convivência e adaptação da garagem.

Como sabemos, os documentos físicos das pastas dos servidores são permanentes e jamais poderão ser exumados, mesmo que estejam digitalizados.

Quanto ao apontamento do relatório da auditoria, no que tange à abrangência da obra, consta nos autos do processo da tomada de preço, Ata nº 012/2019, a necessidade da construção do arquivo permanente da NAVIRAÍPREV, contemplando o arquivo permanente, área de convivência e adaptação da garagem. Ressaltamos que este projeto foi planejado para atender a demanda de acomodação atual e futura dos processos. De início, será utilizado o espaço denominado nos projetos como “depósitos” e, de acordo com a necessidade, toda a área destinada à garagem e parte da área de convivência, fechando apenas duas paredes, além do piso superior a ser construído futuramente será destinada ao arquivo. Informamos ainda que o plano estrutural do projeto nos possibilitará a construção do piso superior pois, pensando no princípio da economicidade, elaborou-se um projeto considerando as demandas futuras.

**3.2.2** O termo de referência dos mobiliários consta em uma pasta a parte, que não foi juntada no processo e será apresentado futuramente, quando concluídas as partes em alvenaria, uma vez que são móveis planejados, com valores estipulados na planilha de custo, em material MDF, tanto é que no projeto consta sempre a observação de realizar medição *in loco* para conferência das medidas. Foi acordado com a responsável pelo projeto as dimensões e detalhes do mobiliário final, assim que os serviços de alvenaria possibilitarem ter as medidas exatas, que deverão atender os custos da planilha do processo, pois quando da elaboração foi discutido o tipo de material a ser utilizado para compor o preço na planilha, tendo apresentado no descritivo e projeto de detalhamento prévio, que se encontra na NAVIRAÍPREV.

**3.2.3** Tais modificações serão apontadas em memoriais de cálculo e planilhas de reprogramação, pois como não foi feito um estudo de sondagem de solo, os projetos de fundação e estrutura ficaram subdimensionados, além de que a modificação de laje forro para laje piso (futura ampliação) solicitou o aumento de estrutura para melhor distribuir os esforços e garantir a qualidade e solidez da construção, pois o local foi aterrado em anos anteriores sem as devidas compactações. Ressalto ainda que o período analisado é de janeiro a junho de 2021 e que a ordem de execução dos serviços se deu em 24/06/2021, porém, as alterações necessárias serão apresentadas quando da elaboração do Termo Aditivo, com as devidas anotações registradas no diário da obra, no decorrer da execução.

**3.2.4** Todos os documentos pendentes de assinatura foram devidamente assinados; o ato oficial de designação do fiscal do contrato e sua publicação já constam nos autos; o contrato nº 002/2020 foi disponibilizado no site da NAVIRAÍPREV.

**3.2.5** Esta controladoria está equivocada quanto ao apontamento de desvio de objeto, tendo em vista que em todos os documentos elencados no processo, constam a área de convivência, espaço adaptado para a garagem e arquivo permanente, conforme já citado no item 3.2.1. Forçoso reconhecer que, não obstante a redação do objeto constar apenas “*contratação de empresa especializada para construção do arquivo permanente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Naviraí/MS – NAVIRAÍPREV*”, o projeto arquitetônico, o memorial descritivo e todos os demais documentos relativos à licitação em baila, mencionam estar incluso na obra espaço para área de convivência e garagem, de maneira a não se tratar de aumento de obra não prevista inicialmente.

Este ordenador de despesas pode afirmar a essa controladoria não ter havido de sua parte, tampouco por parte da Comissão Permanente de Licitação, qualquer atitude no sentido deliberado de ofender os princípios que regem a administração pública, em especial àqueles atinentes à Lei 8.666/93, quando da elaboração, abertura e proclamação do resultado do certame em questão.

Note-se, por meio da Ata 012/2019, datada de 20/12/2019, que desde que levado o assunto da construção do arquivo permanente da NAVIRAÍPREV à sua diretoria e conselhos, a ideia sempre foi incluir área de convivência e adaptação da garagem, de modo que a omissão em explicitar no objeto licitatório que a obra incluía esses dois itens não os excluem do objetivo da

NAVIRAÍPREV ao abrir o processo licitatório, até porque, como já anteriormente assinalado, todos os documentos relativos à contratação em destaque previam esses três itens.

Importante salientar que não há nenhuma vedação legal quanto a construção de uma área de convivência junto à NAVIRAÍPREV, bem como adaptação de sua garagem, tanto que, por ocasião da contratação de profissional para elaboração do Projeto Arquitetônico, o que se deu por meio do Processo Administrativo 0001/2020, Dispensa 001/2020, o Termo de Referência já contemplava a feitura dessa área de convivência e adaptação da garagem.

Outrossim, ao sintetizar o objeto licitatório em comento, a Comissão Permanente de Licitação da NAVIRAÍPREV o fez dentro da previsão legal inserta no inciso I, do art. 45, da Lei 8.666/93, que assim se encontra redigido: “objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Por fim, quanto a recomendação de paralisação da obra em virtude das supostas irregularidades e inconsistências apontadas, forçoso reconhecer indubitável prejuízo que isto certamente acarretará à NAVIRAÍPREV, mormente em se considerando que somente a desmobilização e reativação do canteiro de obras é de alto custo, sem contar os compromissos financeiros já assumidos pela Contratada, os quais, indubitavelmente pretenderá ela ver ressarcidos na hipótese de suspensão do contrato, de maneira que não obstante boa intenção dessa Controladoria, não poderá ser acatada.

#### **4. DOS TERMOS ADITIVOS**

**4.1** Apesar da solicitação do 2º Termo Aditivo estar enquadrada corretamente, o parecer jurídico, sendo opinativo, indicou equivocadamente em seu parecer outra fundamentação, assim com seu parecer convalidou o ato. Quanto a publicação no site, já foi providenciada.

**4.2** Já está devidamente publicado em nossa página, pois a transparência dos atos sempre foi prioridade desta previdência.

#### **5. DA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS FINANCEIROS DE JANEIRO A JUNHO DE 2021**

##### **5.1 - MOVIMENTO MÊS JANEIRO**

#### 5.1.1 Empenho 003/2021 Extraorçamentario

O valor de R\$ 72.537,34 oriundo de arquivo da CEF, relativo aos consignados a serem descontados dos segurados, o qual foi enviado através do ofício nº 028/2021/NAVIRAÍPREV, autenticado no dia 04/02/2021, no mesmo valor, consta a maior, o valor de R\$ 4,86, o qual foi restituído na conta 332-7 da NAVIRAÍPREV Folha de Pagamento (pag 106 do movimento do mês de janeiro).

Esclareço ainda que o somatório dos valores autenticados constam depósito na conta 001.990-1, da servidora Maria Enedino da Silva, nos valores R\$ 150,25, R\$ 101,59 e R\$ 127,60, perfazendo um total de R\$ 379,44, (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o qual constava no relatório da CEF, indevidamente para desconto. Portanto a diferença de R\$ 62,07, está equivocadamente apontada por Vossa Senhoria, sendo que os documentos do movimento fecham com total debitado.

#### 5.2.1 – EMPENHO 024/2021

A Lei 2309 de 2020 da NAVIRAÍPREV, não altera a fundamentação legal de concessão de diárias, Decreto nº 11 de 07 de fevereiro de 2019, apenas aponta parâmetros (percentual) do valor a ser pago relativo ao anexo II. Iremos incluir o artigo nº 88, da Lei 2309 de 2020, nos futuros formulários de requerimento de diária.

#### 5.2.2 – EMPENHO 032/2021

Quanto a juntada de duas cotações da mesma empresa, Flavio Jose da Rocha-MEI, uma das cotações no valor maior, trata-se de formação de preço médio para abertura futura do processo de contratação de empresa especializada no serviços de Jardinagem, o qual foi utilizado como referência de preço para contratação direta da mesma empresa, no valor de R\$ 430,00. Assim como a cotação da empresa Ricardo Alves da Silva –MEI, que também foi utilizada como referência para contratação do serviço citado acima, até que se concluísse o processo licitatório, Dispensa por Limite nº 007/2021 – Processo nº 008/2021. O Formulário de Cotação de Preço da Empresa Ricardo Alves da Silva – MEI, ausente no movimento financeiro do mês de fevereiro, por descuido, foi juntado no final do movimento citado para comprovação.

## MOVIMENTO MÊS FEVEREIRO

### 5.2.3 – PAGAMENTO DE CONSIGNADOS DOS SERVIDORES

O valor de R\$ 72.537,34, debitado na conta corrente 332-7 no dia 04/02/2021, refere-se a baixa do pagamento do Empenho Extraorçamentario nº 003/2021, sobre empréstimos consignados em folhas dos Inativos e Pensionistas. Apesar do débito aparecer na conta corrente somente em fevereiro, trata-se da competência do mês de janeiro/2021, o qual está demonstrado na conciliação bancária, deduzindo o saldo da conta da conta 332-7, no movimento do mês de janeiro 2021, página 161. O procedimento apresentado no movimento financeiro está correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por Vossa Senhoria, vejamos:

Conceito de Regime de Competência: “O **regime de competência** é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do documento da receita ou despesa realizada. **Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.**”

## MOVIMENTO DE MARÇO

### 5.3.1 – EMPENHO 031/2021

Foi providenciada a juntada da Ordem de Fornecimento, conforme solicitado.

### 5.3.2 – EMPENHO 030/2021

Foi providenciada a juntada da Ordem de Fornecimento, conforme solicitado.

### 5.3.3. – EMPENHO PAGAMENTO DE CREDITOS CONSIGNADOS – 012/2021

O Empenho Extraorçamentario nº 012/2021, emitido em 24/02/2021, no valor de R\$ 73.374,49 “pagamento de empréstimos consignados em folhas de inativos e pensionistas, do mês de fevereiro, que foi debitado na conta corrente 332-7 no dia 11/03/2021. O Empenho Extraorçamentario nº 021/2021 emitido em 29/03/2021, no valor de R\$73.714,68 “pagamento de

empréstimos consignados em folhas de inativos e pensionistas, do mês de março, que foi debitado na conta corrente 332-7 no dia 01/04/2021. Valor este que está demonstrado na conciliação bancária, deduzindo o saldo da conta 332-7 de igual valor, no movimento do mês de Março 2021, pagina 205 do movimento financeiro. O procedimento apresentado no movimento financeiro esta correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por Vossa Senhoria, vejamos: Conceito de Regime de Competência: “O **regime de competência** é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.”

## MOVIMENTO MES DE ABRIL

### 5.4.1 – EMPENHO 040/2021

Ao receber o produto, foi conferida a similaridade do objeto adquirido, independente de constar na ordem de fornecimento a marca. No entanto, serão observados os apontamentos de Vossa Senhoria em procedimentos futuros. Esclareço ainda que a ausência da marca no formulário de Cotação e na Ordem de Fornecimento, não causou prejuízo financeiro a NAVIRAÍPREV.

### 5.4.2 – PAGAMENTO DE CONSIGNADOS DOS SERVIDORES

A primeira observação trata-se do mesmo critério, já respondido nos questionamentos anteriores, ou seja, principio contábil de competência.

Quanto ao apontamento de não haver encontrado a baixa do pagamento de consignados no movimento do mês de abril, de fato não existe no movimento, pois o mesmo foi baixado no mês de maio, Empenho Extraorçamentario nº 030/2021 de 27/04/2021. Este ficando como Empenhos Extraorçamentario a pagar no mês de abril, conforme demonstrado no relatório do balancete do referido mês.

O procedimento apresentado no movimento financeiro esta correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por vossa senhoria, vejamos:

Conceito de Regime de Competência: “O **regime de competência** é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do

documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.

## **MOVIMENTO MÊS DE MAIO**

### **5.5.1 – PAGAMENTO DE CREDITOS CONSIGNADOS**

Foi enviado para a CEF o Ofício nº 105/2021, com o valor de R\$ 72.323,71, referente ao consignado do mês de maio, no entanto, os operadores da CEF, por equívoco, baixaram os valores informados no ofício nº 079/2021/NAVIRAÍPREV de 30/03/2021(março). Gerando uma diferença de R\$ 1.390,97, a qual está demonstrado na conciliação bancária da conta corrente 332-7 no mês de maio, pagina 201 do movimento financeiro. Sendo corrigido o lançamento pela CEF, e devolvido a diferença debitado a maior para NAVIRAÍPREV, conforme abaixo:

Conta corrente 332-7 no mês de junho no dia 17/06/2021 nos valores creditados de R\$ 221,25; R\$ 91,85; R\$ 486,45; R\$ 137,51; e no dia 21/06/2021 no valor de R\$ 453,91, extrato bancário na pagina 198 do movimento financeiro do mes de junho/2021. A soma dos valores devolvido é igual a diferença apontada de R\$ 1.390,97.

Ressalto que a NAVIRAÍPREV fez os lançamentos corretos, o que houve foi equívoco de servidores da CEF, que foi corrigido prontamente quando detectado por esta previdência.

## **MOVIMENTO MES DE JUNHO**

### **5.6.1 – EMPENHO 07/2021**

Conforme apontamento do item por Vossa Senhoria, já foi diligenciado e esclarecido pessoalmente o ocorrido.

### **5.6.2 – EMPENHO 09/2021**

O pagamento do valor de R\$ 70,95 empenho nº 009/2021, refere-se ao IRRF do prestador de serviço I. F. CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI, pago no mês de maio, o qual consta juntado no movimento. O valor de R\$ 4.659,05 empenho nº 09/2021 I. F. CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI pertence a despesas pagas no mes de junho, o somatório da guia de IRRF e o

comprovante do crédito do fornecedor fecha com o total da nota fiscal nº 4471 maio 2021. O pagamento no valor de R\$ 70,95 foi anexo ao empenho 009/2021, no movimento financeiro de junho, somente como comprovação do recolhimento e pagamento do valor retido de IRRF.

#### 5.6.3 – EMPENHO 08/2021

A empresa apresentou a alteração do contrato social, o qual consta nos autos do Volume 001 do processo Administrativo nº 008/2019, Dispensa por Limite nº 006/2019, na pagina 091. Na ocasião foram atualizados os dados cadastrais do fornecedor no Sistema da Contabilidade. Porem, não foi substituído o empenho global emitido anteriormente com o nome de GISLENE APARECIDA DA SILVA DE PAULA PAES (razao social alterada). Conforme apontamento serão substituídos com os empenhos com a nova razão social, após Termo Aditivo de Alteração ser publicado.

#### 5.6.4 – EMPENHO 48/2021

A NAVIRAÍPREV sempre prezou pelo cumprimento da legislação, inclusive ao realizar compras de pequenos valores. Excepcionalmente, quando da decretação de lockdown pelo município, impossibilitou o trânsito de pessoas no comércio local, e, praticamente todos os estabelecimentos comerciais estavam atendendo por meio de telefone, onde foram feitas varias tentativas conforme relatado. O objeto da aquisição (elásticos) não é comum em publicações conforme citado por Vossa Senhoria do artigo 4 do decreto municipal nº 027 de 09 de abril de 2014. Acatamos o apontamento e o qual será observado em contratações futuras.

#### 5.6.5 – EMPENHO EXTRAORÇAMENTARIO 039/2021

O empenho acima citado no valor de R\$ 70.672,86, corresponde ao pagamento de valores CDC/Consignado da folha do mes de maio (paginas 125 e 127 do movimento financeiro do mês de maio, baixado dia 17/06 na conta corrente 332-7 do mês de junho (pagina 198 do movimento financeiro).

O valor retido correspondente a folha do mês de junho de R\$ 70.701,94, foi apropriado no regime de competência no sistema de contabilidade no próprio mês, ficando em dívida fluante

para quitação no mês de julho. Em resumo, o valor de R\$ 70.672,86 refere-se ao mês de competência maio/2021. E o valor de R\$ 70.701,94 refere-se a competência do mes de junho/2021. Portanto o apontamento é indevido e não há diferença de valores.

O procedimento apresentado no movimento financeiro esta correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por vossa senhoria, vejamos:

Conceito de Regime de Competência: “O **regime de competência** é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.”

## 6. – DAS INCONSISTENCIAS COMUNS OCORRIDAS NO SEMESTRE

### 6.1 – PAGAMENTO DE BENEFICIO POR INVALIDEZ

O sr. **Jaime de Araujo** é servidor aposentados da NAVIRAÍPREV, portanto o valor do pagamento do beneficio está incluso no valor do RESUMO GERAL das folhas de pagamentos realizadas e baixadas nos meses.

Somente a transação bancária é realizada separadamente dos demais beneficiários, por existir problemas judiciais com a CEF, ficando assim impossibilitada a abertura de conta salário na mesma instituição. A conta corrente do Sr. Jaime foi aberta no banco Itaú e, por ser outra agência, a transferência financeira no valor de R\$ 803,58 aparece em separado nos extratos bancários da conta corrente 332-7 da NAVIRAÍPREV. Portanto, na soma dos valores do arquivo da folha de pagamento enviado para CEF, somando com os valores enviados através de TED ao senhor Jaime, fecha com o total da folha líquida paga.

Os apontamentos que dizem que não integra nos demais beneficios concedidos, pagos pelo RPPS, e de não constar no rol de despesas realizadas e pagas no mês e nem o valor esta incluído no movimento financeiro, não procedem.

### 6.2 – FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

**Folha de Pagamento mês de Janeiro:** Informamos a este controle interno, que não existe nenhuma diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV

conforme constam no movimento financeiro. Ao serem analisados pela controladoria, a baixa da folha identificada a título de FOLPGTO (arquivo de envio para crédito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerada a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho Extraorçamentário nº 005/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado pela controladoria, o valor de R\$ 969,64, pago para o aposentado sr. Manoel Mariano da Silva, baixado na conta 332-7 dia 29/01, como depósito de conta corrente, bem como o pagamento de aposentadoria do sr. Jaime de Araújo, pago através de transferência bancária no valor de R\$ 803,58, em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021). Assim totalizando o mesmo montante apresentado no Resumo da Folha de Pagamento mês de Janeiro/2021.

**Folha de Pagamento mes de Fevereiro:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foi analisada por esta controladoria a baixa da folha identificado a título de FOLPGTO (arquivo de envio para crédito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 014/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado também o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araujo através de transferência bancaria no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021) em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO.

**Folha de pagamento do mes de Março:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foram analisado por esta controladoria a baixa da folha identificado a título de FOLPGTO (arquivo de envio para crédito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 023/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço também que não foi considerado por Vossa Senhoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de

Araujo através de transferência bancária no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO.

Esclareço que o valor apontado por Vossa Senhoria de R\$ 665,00, refere-se a desconto em folha de pagamento pensionista pago a maior no mes de fevereiro/2021, que devidamente ressarcido à NAVIRAÍPREV.

**Folha de pagamento mes de Abril:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foram analisado por esta controladoria a baixa da folha identificado a titulo de FOLPGTO (arquivo de envio para credito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 032/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado por esta controladoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araujo através de transferência bancária no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO. O valor apontado de R\$ 664,98, refere-se a desconto em folha de pagamento pensionista pago a maior no mes de fevereiro/2021, que foram ressarcidos à NAVIRAÍPREV.

**Folha de pagamento mês de Maio:** Informamos que, não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foi analisada por esta controladoria a baixa da folha identificado a titulo de FOLPGTO (arquivo de envio para credito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 041/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado por esta controladoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araujo através de transferência bancária no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO. O valor apontado de R\$ 2.298,15, refere-se a desconto em folha de pagamento de aposentados e pensionista pago a maior no mes de Março/2021, que foram ressarcidos à NAVIRAÍPREV.

**Folha de pagamento do mes de Junho:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foram analisado por esta controladoria a baixa da folha identificado a titulo de FOLPGTO (arquivo de envio para credito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 050/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado por esta controladoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araujo através de transferência bancaria no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO. O valor apontado de R\$ 425,71, refere-se a desconto em folha de pagamento pensionista pago a maior no mes de Março/2021, que foram ressarcidos à NAVIRAÍPREV.

### 6.3 – PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTICIA

Os pagamentos dos valores descontados a título de pensões alimentícias foram pagos e baixados pelos empenhos extraorçamentários das Pensões Alimentícias, sendo os Empenhos extraorçamentário: 005/2021/janeiro, 014/2021/fevereiro, 023/2021/março, 032/2021/abril, 041/2021/maio e 050/2021/junho. Todos de igual valor de R\$ 701,85, inclusos nos valores baixados na conta corrente 332-7 da NAVIRAÍPREV, a titulo FOLPAG descritos nos extratos bancários. Foi providenciada a juntada dos documentos que comprovam os beneficiários. Esclareço ainda que não constam débitos e/ou envios de TED dos valores, pois os mesmos constam no arquivo FOLPGTO dos respectivos meses.

### Considerações finais

Oportuno se faz esclarecer que muitos dos apontamentos, inclusive afirmados como diferenças (as quais não existem) em movimentos, se deram por falta de conhecimento dos procedimentos e normas na área contábil e financeira, ao analisar os movimentos dos meses de janeiro a junho de 2021, o que poderiam ser evitados se a controladoria, ao auditar as contas, tivesse procurado, de maneira formal o contador da NAVIRAÍPREV, para dirimir dúvidas, pois o mesmo sempre foi colocado a disposição desta controladoria.

Importante também reafirmar que, quanto as solicitações de dúvidas a serem sanadas, façam-no por escrito, bem como quando de solicitações a respeito dos processos, pois foi citado nome de servidora que foi consultada e não consta a formalidade tais como ofício, comunicação interna ou equivalente (no papel), como deve ser a interação nas repartições públicas, tendo as respostas caráter “subjetivo”, podendo a interpretação fugir da real situação, prejudicando o esclarecimento da dúvida, ficando apenas a resposta (verbal) da servidora, que muito das vezes não saberia informar, e responde de forma incompleta, sem passar ao gestor para manifestação escrita. Prova disso foi o que ocorreu no processo da licitação tomada de preço nº 001/2021 processo 003/2021, que a servidora estava de licença maternidade e não acompanhou e não tinha informações suficientes para informar a controladoria, gerando apontamentos desnecessários.

Atenciosamente,



**Moisés Bento da Silva Júnior**  
*Diretor-Presidente da NAVIRAÍPREV*